



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039806-79.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados DANIEL DA SILVA ROCHA e EUNICE DA SILVA ROCHA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1039806-79.2023.8.26.0564
Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelados: Daniel da Silva Rocha e Eunice da Silva Rocha
Comarca: São Bernardo do Campo
Juiz prolator: Mauricio Tini Garcia
Natureza da Ação: Tratamento Domiciliar (Home Care)

Voto nº 6410

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para impor à ré a obrigação de materiais e medicamentos inerentes ao fornecer tratamento domiciliar (*home care*), sob pena de multa diária, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e despesas da lide.

II. Questão em Discussão

Consiste em analisar (i) a existência de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e (ii) a obrigação contratual de cobertura insumos necessários à internação domiciliar.

III. Razões de Decidir

A preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta, porque o tratamento domiciliar já é reconhecido e vem sendo prestado ao autor. O que se discute na lide é a interrupção do fornecimento dos insumos (materiais e medicamentos) inerentes ao tratamento em regime domiciliar.

A internação domiciliar é desdobramento da internação hospitalar contratualmente prevista, devendo a operadora de saúde fornecer os insumos necessários para o tratamento domiciliar.

O comportamento de interromper o fornecimento de insumos destinados à prestação do tratamento em regime domiciliar é abusiva, violadora de direito da personalidade, ensejando reparação de danos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A internação domiciliar deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário. 2. A negativa de cobertura de insumos e medicamentos para internação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

domiciliar é abusiva e enseja reparação de danos.

Legislação Citada: CPC, art. 1.012, § 1º, V; art. 370; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.017.759/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.02.2023. STJ, AgInt no AREsp nº 2.477.129/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença de fls. 277/280, que julgou parcialmente procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada, impor à ré obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*) e materiais descritos no relatório médico de fls. 29/31, à exceção daqueles relacionados à higiene pessoal do paciente e medicamentos de uso domiciliar que não tenham relação com o serviço de *home care*, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 60.000,00; e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência majoritária, condenou a ré ao pagamento das despesas da lide e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, insurge-se a ré, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que não há previsão contratual para mera assistência domiciliar. Discorre sobre a diferença entre internação domiciliar e assistência domiciliar. Nega ilicitude na negativa. Pugna, com isso, pela reforma da sentença e, subsidiariamente, pela redução do montante indenizatório (fls. 291/308).

Contrarrazões (fls. 314/332).

Em seu parecer, opinou a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 339/349).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, são os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos recebido no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, V, do CPC).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa, porque não realizada a prova pericial, não se vislumbra.

O autor é portador de amiotrofia espinhal tipo I (AME), doença de caráter genético, que afeta a parte do sistema nervoso que controla os movimentos voluntários e os músculos, ocasionando degeneração ou diminuição.

A criança com amiotrofia tipo 1, segundo atesta a médica que acompanha o autor, jamais terá a capacidade de levantar sua cabeça, deglutir, comer, o que ocasiona a indicação precoce de gastrotomia. A manipulação de secreções, a fraqueza muscular intercostal e da musculatura acessória da respiração leva à necessidade precoce de suporte ventilatório.

Encontra-se o autor em ventilação mecânica com VNI, gastrostomizado, em regime de “home care” (relatório médico de fls. 29/31).

O tratamento em regime de internação domiciliar (*home care*) é prestado ao autor, pelo plano de saúde contratado, desde 14 de julho de 2021 e seguia normalmente até 04 de outubro de 2023, quando então houve alteração da postura da operadora de saúde, com negativa de cobertura de suprimentos e medicamentos inerentes à internação domiciliar (fls. 76/77).

Nesse cenário, como se depreende, era mesmo despicienda a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia médica, autorizando o julgamento antecipado da lide, até porque a doença que acomete o autor e a necessidade da internação domiciliar sempre foi reconhecida pela operadora de saúde.

O que houve e se discute na situação vertente é alteração unilateral na prestação do tratamento ao passar negar a operadora de saúde os medicamentos e suprimentos para o tratamento por acompanhamento por *home care*.

Observe-se que a ré fundamentou a pertinência do pedido de prova na existência de dúvida quanto à necessidade de internação domiciliar ou de mera assistência domiciliar.

Esse argumento, como se constata, vai de encontro com o atendimento que já vem prestando, comprovado nos autos pelos documentos de fls. 29/74, fato também não negado na contestação.

Enfim, a finalidade para a qual requereu a prova não guarda correlação com o objeto do pedido, qual seja, a cobertura dos medicamentos e suprimentos necessários à prestação do serviço de internação domiciliar.

Logo, não havia razão para prolongar o feito, com diligência que nada interferiria no julgamento, impondo-se mesmo o indeferimento da produção da prova pretendida (artigo 370 do CPC).

No mérito, igualmente sem razão a apelante, devendo ser mantida a sentença, com o custeio e/ou fornecimento dos medicamentos e suprimentos indicados pelo juízo, conforme prescrição médica.

A internação domiciliar constitui desdobramento da internação hospitalar contratualmente prevista, razão pela qual não pode ser limitada pela operadora de saúde, sobretudo se puder inviabilizar o efetivo, eficaz e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário tratamento domiciliar.

A operadora de saúde deve, assim, providenciar não apenas os profissionais habilitados para atendimento do beneficiário, como também medicamentos, equipamentos, insumos e materiais como se o paciente internado estivesse no próprio nosocômio, imprescindíveis que são ao estabelecimento da saúde e bem-estar da paciente.

Isso porque o “home care” se trata de internação substitutiva à permanência do paciente em hospital, logo, não há razão para diferenciação no tratamento, sob pena de comprometimento do seu benefício e do próprio atendimento a ser prestado pelos profissionais de saúde (médico, enfermeiro e técnico em enfermagem, fonoaudiólogo e fisioterapeuta), que dependem dos medicamentos a serem administrados no seu turno, além dos equipamentos, insumos e materiais para desempenharem os pertinentes cuidados médicos.

Do contrário, estar-se-ia privando os pacientes em regime domiciliar do atendimento adequado que lhes seriam dispendido se em regime hospitalar estivessem internados.

E mais, estar-se-ia dificultando, ainda, a prestação do adequado serviço pelos profissionais da saúde.

Ora, sem aqueles insumos e medicamentos discriminados pela médica, a exemplo de cadarço para traqueostomia, equipo para dieta, luva de procedimento, o desempenho dos cuidados inerentes à internação, obviamente, seria inviabilizado.

A respeito do tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.

5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.

6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.

7. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/2/2023) – destaque não original

No mesmo diapasão, confira-se mais um julgado da ilustre Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes (REsp 2017759/MS, 3ª Turma, DJe 16/02/2023).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.477.129/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024) – destaque não original

Na hipótese em tela, havendo incontroverso tratamento em regime domiciliar, a obrigação de cobertura dos insumos e medicamentos inerentes a esse tratamento é mesmo de rigor.

Não vinga o inconformismo da apelante, outrossim, com relação à obrigação imposta de reparar danos morais, tampouco cabível

minoração do *quantum* estipulado pelo juízo *a quo*.

A condição em que submetido o autor, padecendo de grave doença, necessitando de internação domiciliar, e se ver desamparado por ato unilateral da ré em deixar de fornecer materiais e medicamentos necessários ao suporte clínico para manutenção da sua própria vida, não pode ser tida como simples melindre ou mero incômodo, insuscetível de reparação. Erige-se, diversamente, em situação justificadora de conclusão a ele favorável, por conta do evidente desassossego sofrido pela conduta da ré.

Anote-se, com Clayton Reis, que:

“(...) todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral”¹.

O comportamento da operadora é manifestamente abusivo, viola a boa-fé contratual, configura *venire contra factum proprium*, diante do grave quadro do paciente, submetido a condição de extrema desvantagem.

Discorrendo sobre o dano moral, pontua Yussef Said Cahali:

“[...] parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na

¹ Dano moral, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 4ª. ed., 1998, p. 86

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”².

Segundo o exposto pela Prof^a Maria Celina Bodin de Moraes³:

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse extrapatrimonial”) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

(...). De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”.

Além do mais, de muito já referira o Supremo Tribunal Federal à possibilidade da indenização por dano moral, salientando:

“A necessidade jurídica de ressarcir essa espécie de ofensas à pessoa singular é geralmente admitida no atual estado do direito”, tanto que “A jurisprudência dos mais abalizados tribunais contemporâneos tem consagrado o direito à indenização por danos puramente morais”, acabando por concluir, no tocante à dificuldade atinente à fixação da indenização, com

² Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 2000, pág. 20.

³ Danos à Pessoa Humana – Rio de Janeiro – Renovar – 2009 p. 188/189.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seguinte, que, de certa forma, vai ao encontro do acima referido, quanto ao fundamento da indenização por dano moral: “O juiz tem um poder discricionário para determinar a indenização que deve ser, sempre, atendendo-se às considerações individuais, uma justa compensação do prejuízo sofrido, e não uma fonte de enriquecimento” ⁴.

Reconhecido, assim, o dever de reparar os danos morais, cumpre apurar o respectivo *quantum*.

Atente-se, no tocante ao montante da indenização, conforme citado por Humberto Theodoro Júnior, a que,

“Se, à falta de critérios objetivos, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades, assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, 'não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo' (TJMG, AP.87.244-3, Rel. Des. Bady Curi, ac.9-4-1992, in Jurisprudência Mineira 118/161)” ⁵.

Além disso, “[...] a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada – como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo – 'Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa' (Ap. 142.932-1-3, Rel. Des. Urbano Ruiz, ac. 21-5-1991, in RT 675/100)” ⁶.

Como pondera Silvio Venosa, reportando-se à bem elaborada síntese de Carlos Alberto Gherzi, os critérios para a tanto devem ser os seguintes:

⁴ Revista dos Tribunais, Ano III, São Paulo, vol. XI, nº 1, os. 35 e seguintes, nº 1.723

⁵ Dano Moral, ed. Juarez de Oliveira – p.38

⁶ Dano Moral – Humberto Theodoro Jr. - 3ª edição – Ed.Juarez de Oliveira, p. 37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; o dano moral não está sujeito a cânones escritos; não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as seqüelas que afetam a vítima e, finalmente; deve ser considerada a idade da vítima” ⁷ .

Nessa tarefa e na falta de critério objetivo e específico para o dano moral, que tenha sido estabelecido pelo legislador, valer-se-á o juiz da equidade, com sua função integradora e corretiva, tudo na esteira do ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar⁸ e com o fim de, conforme ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “sempre avaliando a dimensão, o alcance, o significado, a importância do dano e (...) a intensidade da culpa” ⁹ , buscar a cabível proporção entre a conduta lesiva e a indenização cabível.

Desta forma e considerando-se os critérios supra, tem-se por razoável o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo e. juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantida a sentença.

Majora-se a verba honorária para 12%, mantida a base de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator

⁷ Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3a.ed., 2003, S.Paulo, p. 210

⁸ *Apud* Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 334 e segtes., n. 3

⁹ Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 337/338